



# Município de Ocaúçu

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516  
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

*" Ocaúçu Cidade Amiga "*

\_\_\_\_\_

## **ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO**

**REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2020**

**DATA DA REUNIÃO:** 11/08/2020.

**HORÁRIO:** 14:00 horas

**RECORRENTE:** GOS INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA.

No dia e hora supramencionados, na sala de licitações da **PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUÇU/SP**, realizou-se sessão de julgamento do recurso administrativo interposto contra decisão proferida na fase de julgamento da licitação TP 007/2020, com a presença de todos os integrantes da Comissão de Licitações, todos identificados abaixo e que lavram suas assinaturas na forma de rigor.

### **RELATÓRIO E DAS RAZÕES DO RECURSO.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra decisão da Comissão de Licitações que, dentre outras matérias julgadas, **DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA KAPA PAVIMENTAÇÃO LTDA.**

A Recorrente alegou em síntese que à ela deveria ter sido conferidos os benefícios da ME/EPP nos termos da Lei Complementar n. 123/2006 e, por isso, deveria ela ter sido declarada vencedora do certame, uma vez que o valor por ela apresentado estaria dentro do limite legal, já que a empresa KAPA, declarada vencedora, não está enquadrada como ME/EPP.

A empresa KAPA apresentou suas contrarrazões, esclarecendo que a Comissão seguiu o que constava do EDITAL que esclarecia que, para que a licitante fizesse gozo dos benefícios da LC 123/06 necessário que os documentos comprobatórios estivessem **FORA DO ENVELOPE**, assim como se extrai do item "6.1" do edital.

Este é o relatório.



# Município de Ocaúçu

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516  
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaúçu Cidade Amiga "

— ' ' ' —

## ANÁLISE DA MATÉRIA DISCUTIDA – ANÁLISE DO MÉRITO.

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi elaborado em observância à legislação que norteia a matéria, com base na Lei Federal 8.666/93, inclusive com previsão expressa das benesses às ME's e EPP's, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado, até mesmo porque o Edital sequer foi impugnado a esse respeito por nenhuma licitante, antes da abertura dos trabalhos, momento oportuno para isso.

Edital em ordem e não impugnado, foram iniciados os trabalhos, na forma de rigor.

Deve-se entender que o Edital é a Lei interna da licitação e, bem assim, vincula as partes e todos os demais interessados, ***não podendo ele ser descumprido sob pena de sanção àquele que não obedecer ao que é reivindicado no instrumento.*** Em sua total abrangência, o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

A Comissão de Licitação, por unanimidade dos seus membros, entendeu pela não concessão dos benefícios da LC 123/06 à Recorrente porque não atendidas as exigências do Edital – (a Recorrente não apresentou, fora do envelope, toda a documentação exigida pelo edital e que serviriam de base para a concessão dos benefícios da ME/EPP) – **O Julgamento, então, foi realizado e ancorado no princípio da vinculação ao edital que é de suma importância para embasar as decisões proferidas pela Administração Pública.**

**A regra do item “6.1” é clara e não foi obedecida pela Recorrente GOS.**

Logo, a apresentação irregular da documentação (não os apresentou FORA DOS ENVELOPES), acarretou, obviamente, a não concessão das benesses da LC 123/06 à Recorrente que, bem assim, participou do certame não acolhida pelos benefícios da ME/EPP.

A respeito do assunto vejamos que a decisão recorrida se pautou na mais estrita legalidade em plena observância a Doutrina e a Jurisprudência pátria:

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)



# Município de Ocaúçu

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516  
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaúçu Cidade Amiga"

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: *"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo"* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que *"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação"* (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

**Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como ocorreu no caso em julgamento).**

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, nos seguintes julgados:

STF: RMS 23640/DF

STJ: RESP 595079; ROMS 17658 e; RESP 1178657

TRF1: AC 199934000002288

Cumprir registrar, outrossim, que o **desprovisamento recursal** decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o instrumento Convocatório, em seu item "6.1" foi claro ao elencar os documentos e a FORMA necessários para que o licitante fizesse gozo dos benefícios da LC 123/06 (ME/EPP). **O QUE NÃO FOI ATENDIDO PELA RECORRENTE.**



# Município de Ocauçu

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516  
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

*" Ocauçu Cidade Amiga "*

Denota-se que, caso a Comissão de Licitação admitisse a ausência da documentação exigida no edital (ou a apresentação de documentação em desconformidade com a previsão do Edital), estaria afrontando os princípios da igualdade (por dispensar documento exigido a outra empresa concorrente), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa maneira, pelo princípio da vinculação ao edital, a Comissão de Licitações agiu corretamente ao não conceder os benefícios da ME/EPP à empresa Recorrente.

Diante do exposto e embasados pelos dispositivos legais, os membros da Comissão de Licitações, por unanimidade de votos, decide pela manutenção da decisão recorrida.

## DECISÃO.

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, **CONHECEMOS** do recurso administrativo e, no mérito, **negamos provimento** ao recurso da empresa GOS INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA., vez que os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão, mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma do julgamento.

Decidimos atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Exma. Sra. Prefeita Municipal de Ocauçu/SP para ratificação ou reforma da decisão.

**JOÃO PAULO SOARES**

Presidente da Comissão de Licitações

**ANTONIO RODRIGUES NETO**

Membro da Comissão de Licitações

**CICERA DE LOURDES ROCHA**

Membro da Comissão de Licitações